PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006163-80.2014.815.0000 – Campina Grande.
Relator :Des. José Ricardo Porto
Embargante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT – S.A
Advogados :Carlos Frederico Nóbrega Farias/outros
Embargados :Marilene de Menezes Vasconcelos e outros
Advogados :Hilton Souto Maior Neto e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DE RECURSO REGIMENTAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. INSURGÊNCIA EM FACE DE *DECISUM* MONOCRÁTICO QUE NEGOU SEGUIMENTO À SUPLICA INSTRUMENTAL FORMALIZADA A DESTEMPO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO *ON LINE*. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O LAPSO TEMPORAL PARA O OFERECIMENTO DO RECURSO CABÍVEL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL DEFERIDA NOS MOLDES DO ARTIGO 180 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO POR TEMPO IGUAL AO QUE RESTAVA PARA A COMPLEMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO. RECLAMAÇÃO REALIZADA A DESTEMPO. TERCEIRO PREJUDICADO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRAZO MAIOR DO QUE O DAS PARTES PARA RECORRER. ARGUMENTAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ABRAÇADO SOLITARIAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

– Intempestivo é o agravo de instrumento manejado após o decênio legal da data em que a parte tomou ciência inequívoca do ato impugnado, comparecendo espontaneamente aos autos. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper, tampouco suspender o lapso temporal para a interposição do recurso cabível, porquanto tal prazo é peremptório, consoante o estabelecido no art. 182 do Código de Processo Civil.

- *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1.* ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ.*** *2. Agravo Regimental não provido."* **(STJ** - AgRg no REsp: 1419810 MG 2013/0386761-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/**2014**, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: **DJe 19/03/2014)** (grifei)

- *"Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III;* ***casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação."*** (Código de Processo Civil)

- *"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBSTÁCULO CRIADO PELA CONTRAPARTE - OCORRÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL - DEFERIMENTO - DEVOLUÇÃO DO TEMPO RESTANTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.* ***A retirada dos autos pelo procurador da contraparte, estando em curso o prazo em comum para recorrer, justifica a suspensão do prazo legal para apresentar recurso. Atentando-se para o disposto na parte final do art. 180, o prazo deverá ser restituído por tempo igual ao que restava para sua complementação, e não devolvido na sua integralidade.*** *Intempestiva a apresentação do agravo de instrumento, o seu não conhecimento é medida que se impõe."*
(TJ-MG 100240443832550021 MG 1.0024.04.438325-5/002(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 10/12/2008, Data de Publicação: 26/01/2009)(grifei)

- A deliberação definitiva sobre a tempestividade do recurso é manifestada pelo Órgão Judiciário a quem se dirige a impugnação, de sorte que o posicionamento do magistrado *a quo* sobre esse pressuposto extrínseco de admissibilidade não se mostra vinculativo na órbita do Tribunal *ad quem.* (Precedentes do STJ e dos Tribunais Pátrios)

- *"PROCESSO CIVIL. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. DESPACHO QUE DEVOLVE O PRAZO.*

DECISÃO IRRECORRÍVEL POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1.NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL DO RECORRENTE QUE ATACA DESPACHO QUE DEVOLVE À PARTE ADVERSA PRAZO RECURSAL PORQUE ELE PODE, POR MEIO MAIS RÁPIDO E MAIS FÁCIL (CONTRA-RAZÕES DE AGRAVO), OBTER O RESULTADO QUE PRETENDE (A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO). ***2.É DESNECESSÁRIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DISCUTIR DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA A PARTE ADVERSÁRIA, POIS O JUÍZO NATURAL PARA ANALISAR A EXATIDÃO DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL É DO ÓRGÃO QUE ANALISARÁ OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE UM EVENTUAL RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE.*** *3.NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRECLUSÃO, POIS A TEMPESTIVIDADE É UM DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS EXTRÍNSECOS E, TRATANDO-SE DE MATÉRIA PROCESSUAL DE ORDEM PÚBLICA, PORTANTO, COGENTE, DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ESTÁ, PORTANTO, FORA DA LIBERALIDADE DAS PARTES E DO PRÓPRIO MAGISTRADO, QUE NÃO PODE, POR ISSO MESMO, DESCONHECÊ-LA, E MUITO MENOS SANÁ-LA. 4.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."* (TJ-DF - AGI: 20080020074613 DF , Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 30/07/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 05/08/2008 Pág. : 21) (grifei)

- "PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. É intempestivo o Recurso Especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 2. Inaplicável o art. 191 do CPC quando não há formação de litisconsórcio antes da interposição do Recurso Especial. 3. "O ***terceiro prejudicado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, art. 499), não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes." (RE 167787 AGRG) Agravo regimental improvido."*** *(STJ; AgRg-Ag 1.219.570; Proc. 2009/0124619-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 02/03/2010; DJE 10/03/2010) (grifei)*

- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE

*INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. (...). Precedentes da Corte Especial. 1**.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes.** (...) 2. Agravo regimental desprovido." (**STJ** - AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe **13/05/2014)***

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

- Ausentes argumentos para se modificar a decisão que nega seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil, quando este é totalmente inadmissível, ante a sua manifesta intempestividade, imperiosa a manutenção do decisório combatido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

A C O R D A a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade**, **conhecer dos Embargos de Declaração como Agravo Interno para negá-lo provimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da monocrática de fls. 984/989, que acolheu decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que devolveu o presente instrumento a esta Corte, por considerar a competência do feito, em fase de cumprimento de sentença, do Juízo Estadual da Execução.

Em suas razões, sustenta que o Agravo Interno de fls.773/783 deverá ser levado a julgamento na Câmara, para modificar a decisão singular desta relatoria, lançada às fls. 761/765, que, nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à irresignação de instrumento, ante a sua intempestividade.

Aduz que ficou impossibilitada de recorrer imediatamente da penhora, porquanto inexistia *decisum* interlocutório contra o qual pudesse ser interposto agravo de instrumento, único ato judicial que justifica o manejo dessa via recursal.

Argumenta que na primeira oportunidade que teve peticionou ao juízo de origem, alegando a nulidade do ato constritivo, ante à ausência de comando em tal sentido, obtendo resposta do magistrado de base, sendo este o primeiro decisório recorrível praticado.

Outrossim, defende ser terceira prejudicada, condição corroborada pela decisão acima mencionada, haja vista restar consignada a sua intimação por meio de ofício. Nesse contexto, afirma que, embora a publicação tenha ocorrido em 09.04.2014, esta data não pode ser considerada como marco inicial do prazo recursal para a Seguradora, pois não foi apta à intimá-la, seja porque, não sendo parte, a sua intimação deveria se dar via postal, ou por ser nula, haja vista não ter constado o seu nome.

Ademais, informa que também foi impedida de recorrer em razão da retirada dos autos do cartório pelos autores, em 11.04.2014, fato que foi comunicado ao julgador através de petição, na qual, inclusive, constou pedido de devolução do prazo recursal, sendo tal pleito atendido, ocorrendo a restituição integral, sem restrição.

Alega a recorrente que se deu por intimada em 16.04.2014, quando o processo ainda estava indisponível, ao protocolar o petitório acima referido, motivo pelo qual o prazo para agravar só começou a fluir efetivamente após a publicação do despacho do magistrado que determinou a sua restituição. Outrossim, afirma que este ato também é nulo, ante a ausência do seu nome, diga-se mais uma vez.

Por último, sustenta que, ainda que fosse cabível agravo de instrumento do ato constritivo, realizado sem decisão, ao comparecer espontaneamente nos autos, em 02.04.14, estes estavam conclusos desde 26.03.14, só retornando ao cartório em 09.04.2014, período em que o processo esteve indisponível.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação, a fim de declarar a tempestividade do agravo, restabelecendo a decisão anterior que concedeu efeito suspensivo ao recurso, ou, caso assim não entenda, pugna pela apresentação do regimental em mesa para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

De início, entendo por receber os presentes embargos declaratórios como agravo interno, tendo em vista o mesmo atacar decisão monocrática e conter pedido modificativo. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NA ORIGEM - NULIDADE DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.*
> ***1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Interno.***
> *2.- O Tribunal de origem não se pronunciou de forma expressa a respeito dos temas elencados nos Embargos de Declaração, fato que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC, razão pela qual foram anulados os Acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada.*
> *3.- Constata-se, pois, que o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.*
> *4.- Agravo Regimental improvido.*
> (STJ - EDcl no AREsp 489.543/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Ultrapassada a situação preambular, aproveito para afirmar que o anterior Agravo Interno (fls. 773/783), com repetidas argumentações na presente via recursal,

merece análise em toda sua amplitude, como forma de derruir qualquer nulidade porventura apontada.

Dessa forma, passo ao enfrentamento do objeto da controvérsia.

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho o *decisum*, integralmente*,* pelas razões expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o julgado recorrido encontra-se em sintonia com o disposto no *caput,* do artigo 557, da Lei Adjetiva Civil, comportando julgamento monocrático.

Vejamos, então, o que dispõe o referido dispositivo:

> *Art. 557.* ***O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,*** *improcedente, prejudicado ou em confronto* ***c****om súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.* ***(grifei)***

Logo, sendo o agravo de instrumento inadmissível, não há óbice ao seu julgamento singular, razão pela qual o mantenho, nos exatos termos e sob idêntico fundamento daquele *decisum*, cujo teor segue, *ipsis litteris*:

> *"Examinando detalhadamente a matéria aqui tratada, chegamos, nesta oportunidade, à conclusão que se trata recurso manifestamente inadmissível, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do caput do art. 557 do Código de Processo Civil.*
>
> *Vejamos, então, o que prescreve o citado dispositivo:*
>
> *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*
>
> *A presente súplica não pode ser conhecida. É que o Agravo de Instrumento foi proposto de forma intempestiva, rendendo ensejo à sua rejeição monocrática, por não atender a requisito extrínseco*

de admissibilidade recursal, explico.

Conforme visto no relatório, a parte agravante afirma rebelar-se em face da decisão de fls.413/414 (destes autos), proferida pelo Juiz de Direito Vladimir José Nobre de Carvalho, em resposta ao seu pedido de reconsideração, formulado às fls.397/405 (deste agravo).

Analisando detidamente o caderno recursal, em especial a petição inicial, denota-se, através das razões e do pedido ali formulado, que o ato efetivamente impugnado é o de bloqueio, tendo o magistrado de base, através do decisório acima referido, apenas o mantido.

Nesse sentido, importa transcrever trecho da exordial onde a própria recorrente declara ter ingressado espontaneamente nos autos, através da petição de fls.358/367 (autos principais), pugnando pela reconsideração do ato emanado do Magistrado de base, senão vejamos:

"Surpreendida pelo bloqueio determinando, sem decisão, em suas contas correntes, a agravante ingressou espontaneamente nos autos através da petição de fls.358/367, na qual, feitos os esclarecimentos acima, pugnou pela reconsideração da ordem de penhora on line." (fls.15)
Ainda, corroborando a tese aqui ofertada, transcrevo os termos do pedido do agravo, que não deixam dúvidas acerca do que se deseja modificar:

"...será dado provimento a este recurso, a fim de que seja cassada a r. Decisão recorrida, em razão da ilegalidade apontada, ou que ela será reformada, determinando-se, em qualquer caso, a liberação, em favor da recorrente, dos valores bloqueados" (fls.27)

Ora, a liberação dos valores bloqueados só pode ocorrer com a desconstituição de tal deliberação. Tal ato (bloqueio) é impugnável, tanto que a fundamentação do recurso aqui interposto, bem como a da petição de reconsideração apresentada no juízo a quo, possuem, praticamente, os mesmos argumentos.

Portanto, o decreto judicial declinado, nascido na resposta ao pedido de reconsideração, rotulado de decisum agravado, colacionado às fls.413/414 (destes autos), nada mais fez do que manter em toda a sua plenitude o bloqueio já realizado, como fácil verificar.

Dito isso, passo a tecer algumas considerações.

É cediço que o prazo para interposição de agravo inicia-se com a ciência inequívoca do ato impugnado, no caso, a partir do

*momento que tomou conhecimento da realização do bloqueio efetivado em sua conta, que, conforme o próprio relato da agravante, às fls.07, ocorreu em **02.04.2014.***

*Assim, considerando que o interregno para interpor agravo é de 10 (dez) dias, o seu término ocorreu em **08/05/2014,** já computando a restituição do prazo devido, cujas razões explanarei a seguir.*

Pois bem, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper, tampouco suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, pois tal lapso temporal é peremptório, consoante o estabelecido no art. 182 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, e em resumo, o prazo para interposição do agravo inicia-se com a ciência inequívoca do ato impugnado, no caso, a partir do momento que tomou conhecimento da realização do bloqueio on line pelo Magistrado de base, que ocorreu, inegavelmente, no dia 02/04/2014, conforme declarado na exordial.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ.** 2. Agravo Regimental não provido." **(STJ** - AgRg no REsp: 1419810 MG 2013/0386761-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/**2014**, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: **DJe 19/03/2014)***

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC.
*1. **A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios.***
(...)
*3. Pedido de reconsideração rejeitado, com determinação de certificação do trânsito em julgado." (**STJ**. RCDESP no AgRg no Ag 1342448 / PB. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. **J. em 07/06/2011**). Grifei.*

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.
*1. **O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de***

instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.
(...)
3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123)
*4. Agravo regimental desprovido." (**STJ**. AgRg no REsp 1202874 / RS. Rel. Min. Luiz Fux. **J. em 21/10/2010**). Grifei.*

A título complementar, mutatis mutandis, colaciono decisões dos Tribunais Pátrios:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGA PARA ESTAGIÁRIO. PODERES EXPRESSOS EM SUBSTABELECIMENTO. CIENCIA **INEQUIVOCA. INTERPOSICAO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A carga dos autos por estagiária devidamente autorizada e com poderes expressos em substabelecimento torna inequívoca a ciência de decisão pelo agravante e se constitui, efetivamente, no termo inicial para a contagem do** prazo legal. 2 - Agravo não conhecido.(TJDF; Rec 2013.00.2.013865-9; Ac. 694.675; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira; DJDFTE 24/07/2013; Pág. 53)*

*AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO. O fato dos autos terem sido retirados em carga por advogado sem poderes de representação, mas integrante do escritório de advocacia que defende os interesses da parte, não afasta a configuração da ciência inequívoca da decisão agravada. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo prescricional, devendo o **agravo de instrumento ser interposto no prazo de dez (10) dias contados da ciência do ato impugnado. (TJPR; Rec. 322865-1/01; Ac. 26198; Curitiba; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Dulce Maria Cecconi; Julg. 06/12/2005) (grifei)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão que não defere a reabertura de prazo - Fluência a partir da ciência inequivoca do procurador da parte - Recurso conhecido e desprovido. Considera-se intimado o procurador quando o mesmo toma conhecimento de forma inequivoca da decisão. (TJPR; Rec. 289087-1; Ac. 1315; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos; Julg. 10/08/2005)

Dessa forma, em nome do princípio da isonomia, impossível elastecer o prazo para interposição do recurso, na medida que a parte, ciente do ato que deseja impugnar, deixa de o fazer da

forma legítima, preferindo pedir revisão ao juízo primevo.

Ademais, apesar de a insurgente sustentar a tempestividade do seu recurso, por ocasião da sua inicial, afirmando que houve restituição de prazo, conforme atesta certidão exarada pelo cartório da 9ª Vara Cível de Campina Grande, registro que a devolução do prazo opera-se conforme preceitua o art.180 do Código de Processo Civil, ou seja, por tempo igual ao que restava para a sua complementação.

Sobre o tema, relevante tecer algumas considerações:

Examinando o petitório formulado pela Seguradora Líder (fls.494/495-deste agravo), solicitando restituição de prazo para interposição de agravo, verifico tê-lo feito com base no artigo 180, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; ***casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.****" (grifei)*

Em adição, constato, ainda, que o juiz de primeiro grau deferiu o pleito mencionado, conforme se colhe das fls.499 (deste agravo).

Nesse contexto, destaco que o obstáculo criado pela parte autora, qual seja, a retirada dos autos do cartório, ocorreu a partir do dia 11 de abril (sexta-feira), como pode se verificar através da certidão de fls.496 (agravo), sendo o fim do prazo o dia 12 de abril (sábado), prorrogando-se para 14 do mesmo mês (segunda-feira), portanto, o tempo a ser devolvido restringi-se apenas, no caso, a 02(dois) dias úteis.

Assim, levando-se em conta o início do prazo recursal, ***02/04/2014****, bem ainda o seu término, que ocorreu em* ***14/04/2014****, repito, a restituição fica adstrita a 02(dois) dias, tempo útil correspondente ao impedimento de acesso ao processo efetivamente demonstrado.*

Nessa senda, verifico que a decisão primeva, que determinou a devolução do prazo recursal, fora publicada em ***06/05/2014,*** *(certidão do cartório fls.512/513), data que, somados os dois dias acima explicitados, chega-se ao dia* ***08/05/2014****, termo final para a interposição deste recurso.*

Desse modo, tem-se que o presente instrumento só fora protocolado em ***16/05/2014*** *(08 dias após o transcurso do prazo recursal)****,*** *portanto, patente a sua intempestividade, conforme se verifica através da chancela eletrônica de recebimento, afixada às fls.02 desta súplica.*

A título complementar, colaciono jurisprudência dos Tribunais

Pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ***A suspensão de prazos implica na devolução do tempo faltante quando cessa o motivo que lhe causa. O ajuizamento de exceção de incompetência implica na suspensão do*** *prazo para contestar cuja contagem retoma na data de intimação do julgamento que a rejeitou ou da intimação do ato do juízo que a admitiu. Aplicação dos artigos 180, 265, inc. III e 306 do CPC. - Circunstância dos autos em que a contestação é tempestiva e impõe-se afastar a revelia. Recurso provido." (TJRS; AI 132207-65.2014.8.21.7000; Guaíba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. João Moreno Pomar; Julg. 29/05/2014; DJERS 03/06/2014) (grifei)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***Tempestividade Obstáculo processual decorrente da retirada dos autos na fluência do prazo recursal da decisão que destituiu a inventariante, e deveria, nestas circunstâncias, ser a parte intimada da devolução em Cartório, para que retomasse a contagem pelo tempo restante, na forma do art. 180 do CPC*** *Composição parcial dos interessados prejudicando em parte a pretensão recursal no tocante a levantamentos mensais a serem efetuados pelo recorrente Destituição da viúva como Inventariante e nomeação de Inventariante Dativo. Inventário de grande monta, com bens variados, inclusive semoventes em localidades diversas e ermas, que exigem cuidados, comercialização e renovação constantes, e envolve interesses da viúva meeira, do herdeiro agravante, de um pretenso herdeiro com reserva de quinhão e de sete legatários, cujas disparidades importam em conflitos de interesses que, sem desmerecer as qualidades e conhecimentos técnicos do recorrente, demonstram a necessidade e conveniência de administração desinteressada e independente para se ultimar a partilha Magistrado que fundamentou a necessidade da destituição da inventariante, devendo, por ora, ser mantida a nomeação do Inventariante Dativo por se apresentar vantajosa ao bom andamento e rápida solução do Inventário Recurso conhecido e na parte não prejudicada, desprovido." (TJSP; EDcl 2056613-55.2013.8.26.0000/50000; Ac. 7591218; Presidente Prudente; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Julg. 25/03/2014; DJESP 30/05/2014) (grifei)*

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBSTÁCULO CRIADO PELA CONTRAPARTE - OCORRÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL - DEFERIMENTO - DEVOLUÇÃO DO TEMPO RESTANTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ***A retirada dos autos pelo procurador da contraparte, estando***

em curso o prazo em comum para recorrer, justifica a suspensão do prazo legal para apresentar recurso. Atentando-se para o disposto na parte final do art. 180, o prazo deverá ser restituído por tempo igual ao que restava para sua complementação, e não devolvido na sua integralidade. *Intempestiva a apresentação do agravo de instrumento, o seu não conhecimento é medida que se impõe. (TJ-MG 100240443832550021 MG 1.0024.04.438325-5/002(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 10/12/2008, Data de Publicação: 26/01/2009)(grifei)*

Além do mais, apenas como um plus, porquanto os fundamentos acima explicitados já são suficientes para atestar a intempestividade do presente recurso, consigno que, mesmo levando-se em consideração que a decisão agravada é aquela obtida em resposta ao pedido de reconsideração, colacionada às fls.374/375 (autos principais) e publicada no dia 09/04/2014, ainda assim o agravo está extemporâneo.

Dito isto, alicerçado em toda a argumentação desenvolvida pela agravante objetivando abraçar a tempestividade do agravo, por ocasião da inicial, às fls.07, constata-se também por essa linha de raciocínio que a irresignação instrumental foi interposta serodiamente, conforme destaco a seguir.

Tendo o decisum apontado como agravado sido publicado em 09/04/2014, bem ainda considerando que os autos foram retirados do cartório pelos advogados dos exequentes no dia 11/04/2014, verifico que transcorreu, para a recorrente, apenas um dia do prazo recursal (10 de abril), devendo os demais, ou seja, os 09 (nove) restantes, serem devolvidos, conforme preleciona o já citado art.180 do Código de Processo Civil.

Nessa seara, em uma simples conta, considerando a data da publicação da devolução do prazo deferida pelo magistrado primevo, que ocorreu em 06/05/2014, o termo final para a propositura da presente irresignação seria o dia 15/05/2014, o que, inelutavelmente, também culminaria no reconhecimento da sua intempestividade, já que o presente recurso só foi protocolado em 16/05/2014.

Assim, sendo a tempestividade matéria de ordem pública, deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma da legislação pertinente.

Diante do exposto, por não ter sido interposto dentro do prazo estabelecido pelo art. 522 do Código de Processo Civil, ***nego seguimento ao presente recurso de agravo****, em conformidade com a regra insculpida no caput do art. 557, do mesmo Diploma Legal."*- fls.761/765.

Embora as alegações do regimental sejam insuficientes para desconstituir a

monocrática proferida, por respeito ao debate, bem ainda em atenção aos princípios que regem o processo, ofertarei conclusões adicionais aos termos do presente recurso.

Pois bem, de início, para melhor esclarecimento das questões examinadas, ressalto que a decisão ora guerreada baseou-se em duas linhas distintas de fundamentação, a primeira, foi considerado o dia 02/04/2014, como a data da ciência inequívoca da constrição, sendo este o ato impugnado. A segunda levamos em consideração a exata forma delineada pelo agravante para demonstrar a tempestividade no momento da interposição do agravo.

Dito isto, conclui-se que, para a desconstituição do decisório, afigura-se necessária a desqualificação de ambos os posicionamentos.

Nessa senda, no intuito de realizar um raciocínio claro e lógico, subdividirei as razões do regimental seguindo o mesmo padrão da monocrática.

Assim, verifico que a fim de desconstituir a primeira tese do decisório alegou a agravante que não havia decisão interlocutória contra a qual pudesse ser interposto agravo de instrumento, único ato judicial que justifica o manejo dessa via recursal, motivo pelo qual entende que o decisório agravado é aquele obtido após a sua manifestação nos autos, quando o juiz reportou a sua irresignação, e não a penhora em si, como fácil verificar.

Mesmo que se pudesse acolher tal assertiva, ainda assim estaria o recurso intempestivo, como já restou consignado no *decisum.* Portanto, resta desnecessária maior explanação acerca desse tema.

Quanto à insurgência de que o processo estava concluso, desde 26.03.14, só retornando ao cartório em 09.04.2014, ficando indisponível por todo esse período, entendo que a justa causa, capaz de relevar a intempestividade do agravo, deve ser comprovada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão.

Acerca da matéria, colaciono pertinentes decisórios do Tribunal da Cidadania:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO. AUTOS INACESSÍVEIS. JUSTA CAUSA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. REALIZAÇÃO FORA DO QUINQUÍDEO LEGAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.**1. A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo recursal ou até 5 (cinco) dias após cessado o impedimento (art. 185 do CPC), sob pena de preclusão.**2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 300.722/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014) (grifei)*
>
> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL I NTEMPESTIVO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA. NÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO TARDIA.1. Não é possível deferir a dilação de prazo prevista no art. 183, § 2º, do CPC, quando o agravante alega a existência do impedimento após o prazo de cinco dias do término da situação que lhe impossibilitara de manejar o apelo, conforme previsão do art. 185 do CPC. Precedentes.2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 276.162/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1 6/05/2013, DJe 24/05/2013)*

Passemos, então, a esmiuçar os demais pontos, todos vinculados à tempestividade demonstrada pela agravante, os quais buscam desconstituir a sua própria tese, delineada por ocasião da inicial do presente recurso.

Alegou a recorrente que, embora a publicação do decisório, o qual aclama estar sendo agravado, tenha ocorrido em 09.04.2014, esta data não pode ser considerada como marco inicial do prazo recursal para a Seguradora, pois não foi apta à intimá-la, seja porque, não sendo parte, a sua intimação deveria se dar via postal, ou por ser nula, haja vista não ter constado o seu nome.

Acerca de tal reflexão tecerei necessários comentários.

De início, importa frisar que a tempestividade do recurso deve ser

demonstrada no momento de sua interposição, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, é cediço que a certidão de intimação é um dos documentos obrigatórios para a interposição do agravo de instrumento, inclusive, tem como finalidade demonstrar a data em que a parte tomou ciência da decisão que busca impugnar.

Dito isto, da análise da certidão colacionada às fls. 512/513, a fim de instrumentalizar a irresignação instrumental, verifico que o referido documento confirma a publicação do decisório guerreado como sendo o dia 09/04/2014, não constando que a sua ciência ocorreu no dia 16/04/2014, como tenta argumentar pela via do convencimento equivocado.

Ora, a suplicante não pode escolher a data em que ocorreu a intimação, é certo que, em algum momento tomou conhecimento, devendo tal situação restar esclarecida de forma clara, despida de dúvidas, motivo pelo qual impõe-se a apresentação da certidão de intimação no momento do protocolamento do agravo, devendo ser este documento a base para a verificação da tempestividade do recurso.

Embora a recorrente não tenha questionado, em momento algum da sua inicial, a validade da publicação da decisão guerreada, conformando-se com tal ato, não se sentindo até então prejudicada, vem, por ocasião desta súplica regimental, alegar a sua nulidade, fato que demonstra, claramente, a construção de uma tese após a prolação de uma decisão que não lhe foi favorável, o que não se afigura plausível.

Nesse contexto, importante assinalar que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o vício existente na regularidade da intimação, causador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do Código de Processo Civil). Vejamos:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO*

*DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1**.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes.** Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade. 2. Agravo regimental desprovido."(**STJ** - AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe **13/05/2014)***

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.1. Consta nos autos certidão que atesta a abertura de vistas dos autos à União em 28 de outubro de 2009. E, em três de novembro do mesmo ano, o processo foi devolvido sem manifestação da parte. Somente em setembro de 2010, após a publicação do aresto que ajustou o acórdão proferido à decisão do STF, a União interpôs Embargos de Declaração suscitando a análise da nulidade da intimação. Assim, verifica-se que houve oportunidade anterior para arguição da referida falha. ***2. O STJ entende que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.*** *3. Recurso Especial não provido."* ***(STJ -*** *REsp 1.336.340/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.09.2012,* ***DJe 03.10.2012)*** *(grifei)*

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ***NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO.*** *INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE.* ***1. A nulidade da intimação deve ser alegada oportune tempore , pena de preclusão.*** *2. "Estando a parte representada por mais de um advogado, basta*

> *que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores." (AgRgEDclREsp nº 852.256/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, in DJe 28/2/2011).3. Embargos de declaração rejeitados." **(STJ**- EDcl no AgRg no REsp 1.187.006/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.04.2011, **DJe 25.04.2011)** (grifei)*

Ademais, verifica-se que ao se manifestar no processo, após a intimação em debate, em nenhum momento rebelou-se contra o referido ato, ao contrário, protocolou petição requerendo a devolução do prazo recursal, anuindo com a publicação realizada.

Melhor sorte também não lhe assiste ao alegar ser terceiro prejudicado e não parte no processo, motivo que ensejaria a sua intimação via postal.

Ainda que a recorrente estivesse na mencionada condição, o terceiro prejudicado não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes, razão pela qual inexiste no que se falar em intimação via postal.

Acerca da questão, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR TERCEIRO-PREJUDICADO. SUBMISSÃO AOS MESMOS PRAZOS APLICÁVEIS ÀS PARTES DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O **terceiro prejudicado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, art. 499), não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes. A igualdade processual entre as partes e o terceiro prejudicado, em matéria recursal, tem a finalidade relevante de impedir que, proferido o ato decisório, venha este, por tempo indeterminado. E com graves reflexos na estabilidade e segurança das relações jurídicas., a permanecer indefinidamente sujeito a possibilidade de sofrer impugnação recursal" (AgRg-re 167.787, Rel. Min. Celso de Mello, primeira turma, DJ 30/6/95). 2. Hipótese em que, publicado o acórdão concessivo do mandado de segurança em 21/6/12, os embargos declaratórios contra ele opostos pela parte agravante datam de 19/11/12, sendo, portanto, intempestivos. 3. Agravo regimental não provido." (**STJ; AgRg-REsp***

> *1.373.821; Proc. 2013/0072238-9; MA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 02/08/2013; Pág. 1199) (grifei)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. É intempestivo o Recurso Especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 2. Inaplicável o art. 191 do CPC quando não há formação de litisconsórcio antes da interposição do Recurso Especial.* ***3. "O terceiro prejudicado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, art. 499), não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes. "*** *(RE 167787 AGRG) Agravo regimental improvido." (STJ; AgRg-Ag 1.219.570; Proc. 2009/0124619-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 02/03/2010; DJE 10/03/2010) (grifei)*

Dito isto, repito, as argumentações refutadas estão sendo rechaçadas apenas por respeito ao debate, pois robusta a fundamentação delineada na monocrática ora combatida.

Inclusive, também como já dito, a tempestividade do agravo deve ser demonstrada por ocasião de sua interposição, com a colação dos documentos necessários.

No tocante à insurgência de que o juiz teria devolvido o prazo por completo, sem restrição, permito-me transcrever, para melhor elucidação do quesito, excerto do decisório ora hostilizado:

> "*Examinando o petitório formulado pela Seguradora Líder (fls.494/495-deste agravo), solicitando restituição de prazo para interposição de agravo, verifico tê-lo feito com base no artigo 180, do CPC, que assim dispõe:*
>
> *"Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III;* ***casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.****" (grifei)*
>
> *Em adição, constato, ainda, que o juiz de primeiro grau deferiu o pleito mencionado, conforme se colhe das fls.499 (deste agravo).*" - fls.764

Nesse contexto, verifico que o julgador primevo deferiu o pleito nos moldes

requeridos, com base no artigo 180 do Código de Processo Civil, portanto, segundo os ditames do mencionado dispositivo, o prazo a ser restituído corresponde ao tempo que faltava para a sua complementação.

Ocorre que, mesmo que se prestigiasse a tese abraçada pela agravante, aclamando que o magistrado de base devolveu o prazo recursal em toda plenitude, tal assertiva não impediria o Tribunal *ad quem* de examinar o juízo de admissibilidade da súplica instrumental, matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento de ofício. O possível desacerto da decisão de primeiro grau, não tem o condão de ser convalidada pela instância revisora.

Nesse diapasão, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça**:**

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO EXAME PRÉVIO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A decisão do juízo de primeiro grau que defere devolução de prazo recursal, conquanto seja impugnável mediante agravo, está essencialmente vinculada ao juízo de admissibilidade. 3. Os requisitos de admissibilidade são matéria de ordem pública, portanto, conhecível de ofício, em qualquer grau de jurisdição e sujeito ao duplo exame. 4. A ausência de vinculação ao prévio exame de admissibilidade garante ao Tribunal ad quem apreciar a legitimidade das decisões que interfiram na contagem do prazo recursal. 5. Negado provimento ao recurso especial.(**STJ** - REsp: 1300152 RJ 2011/0178866-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:* **DJe 23/08/2013).**

Do corpo do aresto, destacamos:

> *"O juízo de admissibilidade no sistema recursal brasileiro tem, em regra, competência distribuída entre dois órgãos diversos e hierarquicamente subordinados. Assim, o juízo prévio de admissibilidade tem sempre caráter provisório e o juízo ad quem estará desvinculado quanto ao decidido.*
> *Com efeito, nos termos do art. 183, 2º, do CPC, insere-se na competência do juiz da causa o conhecimento e decisão acerca de justa causa apta a justificar a inércia das partes, assinalando, então, prazo razoável para prática do ato processual. Desse*

> *modo, a decisão de devolução do prazo recursal é ato decisório de natureza interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento.*
> *Todavia, tratando-se o prazo recursal de requisito extrínseco do recurso, portanto, matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição, é possível e devida sua reapreciação pelo Tribunal ad quem . Nessa ordem de idéias, mesmo a legitimidade da devolução de prazo, conquanto não impugnada oportunamente por agravo de instrumento, está sujeita ao conhecimento de ofício pelo Tribunal competente. Do contrário, seria possível atribuir-se ao juiz de primeiro grau decisão definitiva acerca de critério aferido no âmbito do juízo de admissibilidade, na hipótese, a tempestividade."*

No mesmo sentido:

> *"Apenas a título de sustentação de tese, é de assinalar-se que* ***a tempestividade é um dos pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem e devem ser apreciados ex officio, e sob duplo exame, a saber, nos juízos a quo e ad quem.*** *Assim, não há preclusão para o tribunal da apelação no exame da tempestividade desse recurso, pelo fato de não ter havido agravo contra a decisão que devolveu o prazo à apelante. III - Embora não alcançada pela preclusão, não se sujeita ao recurso de agravo a decisão que recebe apelação."(STJ - EREsp 88482 / RJ, Corte Especial, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/08/1999).*

Ainda, por não ser demasia, apresento decisão da referida Corte da Cidadania, cujo teor guarda similitude com o caso em disceptação, vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO PROCESSADO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS.* ***IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE RECURSO EXTEMPORÂNEO.****1. Hipótese em que o Tribunal a quo considerou que, mesmo reconhecida a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos contra sentença, houve interrupção do prazo para interposição de novos recursos, uma vez que os aclaratórios foram processados.*
> *2. Embargos de Declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos.* ***A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. Precedentes do STJ****.3. Se o provimento judicial declarou apenas o direito ao creditamento, impossível, após o trânsito em julgado, deferir a restituição via precatório. A decisão proferida no processo de conhecimento, a qual possui natureza meramente declaratória apenas para revelar a possibilidade de escrituração*

> *dos créditos, não dá ensejo à execução para que se obtenha restituição via precatório. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.* (STJ - REsp 1188471/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)(grifei)

A título complementar, colaciono *decisum* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> *PROCESSO CIVIL. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. DESPACHO QUE DEVOLVE O PRAZO. DECISÃO IRRECORRÍVEL POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1.NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL DO RECORRENTE QUE ATACA DESPACHO QUE DEVOLVE À PARTE ADVERSA PRAZO RECURSAL PORQUE ELE PODE, POR MEIO MAIS RÁPIDO E MAIS FÁCIL (CONTRA-RAZÕES DE AGRAVO), OBTER O RESULTADO QUE PRETENDE (A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO).* ***2.É DESNECESSÁRIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DISCUTIR DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA A PARTE ADVERSÁRIA, POIS O JUÍZO NATURAL PARA ANALISAR A EXATIDÃO DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL É DO ÓRGÃO QUE ANALISARÁ OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE UM EVENTUAL RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE.*** *3.NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRECLUSÃO, POIS A TEMPESTIVIDADE É UM DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS EXTRÍNSECOS E, TRATANDO-SE DE MATÉRIA PROCESSUAL DE ORDEM PÚBLICA, PORTANTO, COGENTE, DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ESTÁ, PORTANTO, FORA DA LIBERALIDADE DAS PARTES E DO PRÓPRIO MAGISTRADO, QUE NÃO PODE, POR ISSO MESMO, DESCONHECÊ-LA, E MUITO MENOS SANÁ-LA. 4.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*(TJ-DF - AGI: 20080020074613 DF , Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 30/07/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 05/08/2008 Pág. : 21) (grifei)

Assim, ausentes argumentos objetivando abraçar a irresignação regimental, mantenho o decisório vergastado, proferido nos termos do *caput,* do art.557, do CPC, dispensando a análise pelo órgão colegiado, como demonstrado de forma ampla e panorâmica.

Ante todo o exposto, RECEBO os Embargos de Declaração como Agravo Interno, para **DESPROVÊ-LO,** pelos fatos e fundamentos exuberantemente declinados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Exm.º Des. José Aurélio da Cruz, convocado para compor o quórum em razão da suspeição averbada pelo Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos.

Presente à sessão a Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11J/05